



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10800.720003/2020-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.658 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RECEITA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO TITULAR DOS RECURSOS.

A previsão de presunção legal de omissão de receitas por movimentação financeira incompatível com a renda conhecida depende de prévia intimação do titular do recurso para que justifique sua origem. Se a pessoa jurídica auditada não foi previamente intimada para esta finalidade, impõe-se o cancelamento da autuação fiscal.

RETENÇÃO DE IMPOSTO E DE CONTRIBUIÇÕES. PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

A pessoa jurídica que realiza pagamentos a outras pessoas jurídicas prestadoras de serviços obriga-se, por expressa disposição legal, a reter o imposto de renda e as contribuições incidentes sobre a renda.

Contudo, se encerrado o período de apuração em que deveriam ter sido realizadas as retenções, não há como se exigir da fonte pagadora o imposto e as contribuições devidos pelas beneficiárias dos rendimentos.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. INCIDÊNCIA DO IRRF. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Se a pessoa jurídica realizar pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados sujeita-se à incidência do IRRF. Contudo, para que se exija o valor da fonte pagadora, é imperioso que esta seja previamente intimada a justificar os pagamentos e identificar os beneficiários. Caso a intimação não seja comprovada, deve-se cancelar o respectivo lançamento fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA visando reformar o acórdão nº 16-94.691, prolatado em 13/05/2020 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que considerou procedente em parte a impugnação julgada. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como receitas omitidas os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS POR ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

A alíquota a ser aplicável para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL na sistemática de apuração pelo lucro presumido será determinada pela origem das receitas auferidas. No caso de empresas com diversas atividades, será aplicada a

alíquota referente a cada uma, cabendo ao sujeito passivo a comprovação da origem das receitas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/ PAGAMENTOS SEM CAUSA:

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO NA FONTE.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas por serviços prestados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE

A existência de ação judicial autorizando a compensação administrativa de valores recolhidos a maior de PIS e Cofins em decorrência da exclusão do ICMS da sua base de cálculo impossibilita exclusão desses valores no lançamento fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE

A existência de ação judicial autorizando a compensação administrativa de valores recolhidos a maior de PIS e Cofins em decorrência da exclusão do ICMS da sua base de cálculo impossibilita exclusão desses valores no lançamento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO

A multa de 75% é aplicável aos créditos tributários constituídos de ofício pela autoridade fiscal pela falta ou insuficiência de tributos, independente da ocorrência de dolo ou fraude. Em caso de dolo ou fraude, tal percentual será dobrado (150%).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2015

LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE

A administração tributária deve aplicar a lei de ofício, não cabendo a 1ª instância administrativa se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei.

PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

O procedimento fiscal é inquisitório e, por isso, não se lhe aplica a ampla defesa e o contraditório. Incorre cerceamento do direito de defesa quando se assegura ao interessado o pleno conhecimento dos atos processuais.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. FACULDADE DA AUTORIDADE JULGADORA DE 1ª INSTANCIA.

É facultado ao julgador de primeira instância indeferir a realização de diligências e perícias quando entender desnecessárias.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SELEÇÃO PARA PROCEDIMENTO FISCAL.

Os procedimentos fiscais não estão vinculados a exposição de motivos ou das razões de fato que determinaram seu início. Trata-se de fase oficiosa em que os auditores atuam com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para iniciar procedimentos sejam de fiscalização ou de diligência contra quaisquer contribuintes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O processo foi formalizado para exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do ano-calendário 2015.

No entendimento da autoridade autuante, a pessoa jurídica fiscalizada teria cometido as seguintes infrações no curso do período fiscalizado:

Segue em anexo as tabelas em arquivo PDF detalhando os lançamentos de cada um dos subitens destes tópicos de I a VI.

I – Omissão de Receitas auferidas – Conta Banco do Brasil.

II – Pagamentos sem causa ou beneficiários não identificados.

III – Imposto de Renda não retido para pagamentos a Pessoas Físicas (Dados também utilizados para o lançamento da contribuição previdenciária sobre os contribuintes individuais, Pessoa Física).

IV - Imposto de Renda não retido para pagamentos a Pessoas Jurídicas.

V – Contribuições Sociais não retidas para pagamentos a Pessoas Jurídicas.

VI – Contribuição Previdenciária não retida para pagamentos a Pessoas Jurídicas.

No que se reporta à omissão de receitas auferidas, considerou a autoridade atuante que a empresa não escriturou conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil. Os fundamentos da autuação estão assim apresentados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.298 a 2.346):

A empresa não como já dito anteriormente não incluiu efetivamente a Conta do Banco do Brasil em escrituração contábil digital. A conta em epígrafe se manteve alheia a contabilidade e conseqüentemente dos impactos tributários devidos.

Apenas constavam as contas do Itaú e Bradesco na conta Bancos da ECD, há de se destacar que além da conta não constar na contabilidade a empresa só apresentou os extratos bancários do referido banco após a reintimação.

Esta fiscalização entendeu que a conta do Banco do Brasil destinava-se também as atividades operacionais da empresa.

Com isso restou a ser lançado, todos os valores creditados em sua conta bancária do Banco do Brasil, tendo como origem os valores apresentados em planilha pelo próprio contribuinte.

Já quanto à infração decorrente da falta de retenção de impostos e contribuições sociais por valores pagos a outras pessoas jurídicas, assim se manifestou a autoridade atuante:

Os valores pagos por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas em razão da prestação de serviços estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5%, consoante regra prevista no art. 647 do RIR/99.

A pessoa jurídica que, na qualidade de fonte pagadora, deixar de reter ou recolher o imposto de renda devido sobre os valores debitados de suas contas correntes ficará sujeita ao pagamento de multa de ofício, na forma do art. 9º da lei nº 10.426/2002, acrescida de juros de mora.

[...]

Segundo o Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2002, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda não retido cabe à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, salvo se se constatar a falta de retenção antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o

rendimento for tributado, seja ele trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica.

[...]

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado em valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 estarão sujeitos ainda a retenção das Contribuições Sociais ou PIS, COFIN e CSLL as alíquotas de 0,65%, 3% e 1% respectivamente, segue transcrito abaixo:

[...]

Sendo assim, foram lançados todos os valores efetivamente pagos e deveriam ter sido retidos e declarados em DIRF, e retidos efetivamente.

Em relação aos pagamentos a beneficiários não identificados, os motivos da autuação fiscal restaram assim demonstrados:

No curso da Ação Fiscal a empresa, apesar de intimada diversas vezes não logrou êxito, em identificar os beneficiários de parte de seus pagamentos, bem como comprovar a causa de pagamentos. Sendo assim como base n no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Que Assim dispõe:

[...]

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em casos envolvendo rendimentos decorrentes de atos ilícitos. Verifica-se da leitura do dispositivo que duas são as hipóteses de aplicação da norma: (i) ou bem não se identificou o beneficiário do pagamento; (ii) ou apesar de conhecido o beneficiário, não é comprovada a operação ou sua causa. Cabendo ao contribuinte o ônus de provar/identificar os beneficiários e a ocorrência da operação ou causa dos pagamentos.

Restou a lançar aqueles pagamentos que a empresa não apresentou informações, bem como outros documentos que pudessem identificar os beneficiários e a causa destes pagamentos.

Além das infrações antes descritas, considerou a autoridade autuante que o lucro presumido deveria ter sido apurado considerando-se o percentual aplicável às empresas prestadoras de serviços em geral (32%), e não com o percentual aplicável à atividade de comércio em geral.

As razões de defesa apresentadas na impugnação foram assim resumidas pelo voto condutor do julgado recorrido:

Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração por ausência de motivação para a instauração do procedimento fiscalizatório;

Pleiteia a conversão do julgamento em diligência para que empresa possa comprovar sua legalidade perante o Fisco, dado a quantidade de documentos

acostados aos autos. Também pleiteia a diligência para que terceiros sejam intimados para que não haja dúvida acerca da inexistência da contratação afirmada pela autoridade fiscal;

Informa que identificado o erro na sua escrituração contábil, promoveu a entrega das DCTFs retificadoras relativas ao ano-calendário 2015, reconhecendo as receitas recebidas no período. Além de promover o reconhecimento da receita, promoveu o pagamento da tributação incidente sobre a receita, parcelando o saldo restante. Pleiteia, portanto, o expurgo da presente autuação dos valores declarados e pagos.

Quanto a aplicação do percentual de presunção de 32%, destaca que o percentual a ser aplicado irá depender da origem das receitas auferidas, não podendo ser generalizado com base no contrato social, como feito pela autoridade fiscal o Embora tenha em seu objeto social a realização de festas e eventos, alega que realiza a venda de mercadorias e produtos, tais receitas estariam sujeitas ao percentual de presunção de 8%

Alega não ter sido intimada a comprovar a origem dos depósitos elencados pela fiscalização nas fls. 03/16 dos autos, utilizados como base para a autuação por omissão de receita o Anexa documentos comprobatórios da origem dos depósitos o Pleiteia a conversão do julgamento em diligência para que possa apresentar todos os documentos comprobatórios

Defende que não há contratação de serviços ou de mão de obra, mas tão somente a existência de parcerias para a realização de eventos pontuais, assim, promoveu apenas e tão somente o repasse do valor devido a empresas parceiras o Não seria responsável pela obrigações tributárias dos parceiros, que devem declarar e pagar seus impostos na forma dos seus recebíveis, não havendo que se falar em recolhimento retido o Não há que se falar em omissão de receitas, visto que os valores nunca lhe pertenceram o Por não haver contratação, não haveria que se falar em retenção de qualquer valor a título de contribuições sociais.

Ainda que entendesse ser devido a retenção, o auto de infração deveria ser revisto para considerar os créditos que a empresa faz jus

Alega que os valores de ICMS e ISSQN não integram o conceito de faturamento, assim, deveriam ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS o A empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 5002186-26.2017.4.03.6100 para que não seja incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS.

Sobre o IRRF sobre serviços prestados por pessoa física sem vínculo, alega que a autoridade fiscal baseou o lançamento no art.4º, inciso II da Lei 9.250/95, que não guarda relação com os fatos esposados. Entende, dessa forma, que o lançamento seria nulo por ausência de fundamentação

A respeito dos valores constituídos de IRRF sobre serviços prestados por pessoa física, juntou a sua peça defensiva tabela com os valores lançados, alegando:

o Valores lançados em duplicidade o Valores destinados a pessoas jurídicas e não pessoas físicas o Valores pagos a título de comissão e/ou corretagem não estão sujeitos à retenção de IR, conforme determina os seguintes dispositivos legais: RIR/1999, art. 651; INs SRF nº 153/1987, 177/1987 e 107/1991; ADE Corat nº 9/2002

o Valores lançados em duplicidade, constando tanto na planilha de IRRF devido a pessoa física sem vínculo empregatício e como na de IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa

o Os demais valores se referem a pagamento pelo exercício físico de mão de obra, não estando sujeitos a retenção do IR nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 100/2014 e Parecer Normativo CST nº 8/1986

Alega não ter sido intimado a comprovar os beneficiários e a causa dos pagamentos que ensejaram a lavratura do auto de infração de IRRF

o Anexa aos autos documentos comprobatórios

A fiscalização não teria trazido aos autos provas de que o impugnante teria praticado fraude e/ou agido com dolo, não cabendo a aplicação da multa no percentual de 75% A multa aplicada seria abusiva e confiscatória, não podendo ser admitida no ordenamento brasileiro

o O caráter confiscatório da multa aplicada foi reconhecido como tema de repercussão geral pelo STF É o relatório.

Inobstante a argumentação apresentada, a DRJ houve por bem considerar parcialmente procedente a impugnação apenas para excluir pagamentos em duplicidade constantes na planilha de incidência do IRRF pessoas físicas, bem como por terem sido incluídos nesta planilha pagamentos realizados a pessoas jurídicas.

Cientificada do acórdão de impugnação em 29/10/2020 (aviso de recebimento, fl. 4.286), a Recorrente apresentou em 27/11/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 4.288) o recurso voluntário de fls. 4.328 a 4.377.

Por meio do apelo, a Recorrente renova as imputações de nulidade da autuação fiscal por vício de motivação para a instauração do respectivo procedimento e por cerceamento do direito de defesa em virtude da necessária realização de diligência para a análise dos documentos por ela apresentados ainda durante a fase investigatória.

Quanto ao mérito da contenda, afirma a Recorrente que retificou as DCTF do período fiscalizado e que os valores por ela reconhecidos nas declarações deveriam ser excluídos do lançamento de ofício.

Defende ainda que aplicou o percentual correto para a apuração do lucro presumido (8%), já que também promove a venda de mercadorias e produtos.

Quanto aos depósitos bancários na conta mantida no Banco do Brasil, afirma que não foi regularmente intimada para comprovar suas origens. Combate também a conclusão do

acórdão recorrido quando consignou que a intimação para apresentação dos extratos bancários supriria a necessidade de intimação para comprovação da origem dos depósitos identificados.

Esclarece também que não promove a contratação de pessoas jurídicas, mas estabelece com elas contratos de parcerias, de modo que não deveria promover a retenção do imposto de renda e das contribuições sociais sobre os repasses realizados às parceiras.

Acrescenta que os contratos por ela celebrados também podem ter por objeto a cessão de espaço, contrato que seria de locação no seu entendimento.

Ratifica a necessidade de abatimento do crédito por ela titularizado e decorrente de mandado de segurança provido pelo Poder Judiciário para a correta apuração do PIS e COFINS devidos.

Contesta a fundamentação legal utilizada pelo fisco para a exigência do IRRF por pagamentos realizados a pessoas físicas e que os pagamentos remanescentes, que não foram objeto de exclusão pelo acórdão recorrido, referem-se a pagamento pelo “exercício de mão de obra, de modo que não estão sujeitos à retenção do IR, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 100/2014 e Parecer Normativo CST nº 8/1996”.

Quanto aos pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou sem causa, alega que contrariamente ao consignado no TVF, identificou os beneficiários e as respectivas causas e que nunca foi intimada pela autoridade autuante para promover a identificação dos beneficiários ou causas dos pagamentos.

Sustenta que a multa aplicada (75% do valor dos créditos tributários constituídos) depende da comprovação da prática de dolo ou fraude por parte da Contribuinte e que seu valor tem caráter confiscatório, no que violaria a Constituição Federal.

Finaliza a peça de defesa apresentando os seguintes pedidos:

A) QUE A RECORRENTE DEMONSTROU DE FORMA AMPLA E CONCRETA A MANIFESTA NULIDADE DO AIIM, HAJA VISTA A INFRAÇÃO DE DIVERSOS PRINCÍPIOS E DIREITOS CONSTITUCIONAIS, ESPECIALMENTE COM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA.

B) A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA A FIM DE QUE A FISCALIZAÇÃO APURASSE, DE FATO, A ORIGEM E OS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS REALIZADOS, BEM COMO A AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO DE RECEITAS E RETENÇÃO DOS TRIBUTOS LANÇADOS— CONFORME É O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO CARF, O QUAL, QUANDO DO JULGAMENTO DO PROCESSO Nº. 18050.007957/2008-12, PROFERIU O ACÓRDÃO Nº. 2401-003, O QUAL ENTENDEU PELA NULIDADE DA DECISÃO E CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE PROVAS E O RESPEITO À AMPLA DEFESA — TORNA-SE NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, O QUE, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, TEM O CONDÃO DE VICIAR O AUTO; HAJA VISTA O CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite somente por argumentação, requer-se que Vossa Senhoria se digne a DETERMINAR A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE SEJAM ANALISADOS TODOS OS INSTRUMENTOS PARTICULARES FIRMADOS PELA RECORRENTE E VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, BEM COMO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DE EVENTUAIS DÚVIDAS PELA FISCALIZAÇÃO, DILIGENCIADO JUNTO ÀS EMPRESAS PARCEIRAS, COMPROVAR A ORIGEM DAS SUAS RECEITAS E BENEFICIÁRIO E/OU CAUSA DE SEUS PAGAMENTOS E, AINDA, APURADOS OS CRÉDITOS A QUE FAZ JUS À RECORRENTE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Subsidiariamente, o que se admite somente a título de argumentação, requer-se que Vossa Senhoria se digne a JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE ALUDIDO AUTO DE INFRAÇÃO — que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº. 10800.720.003/2020-53 — determinando-se seu respectivo arquivamento, haja vista a legalidade da RECORRENTE com relação ao pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a inexistência de qualquer omissão de receita bem como da obrigação de qualquer retenção das contribuições sociais e do IRRF, eis que não houve qualquer contratação de serviço e sim parceria.

NESSE SENTIDO, DEVERÃO SER EXPURGADOS: (A) AS RECEITAS RECONHECIDAS, DECLARADAS EM DCTFS RETIFICADORAS, CUJA TRIBUTAÇÃO FOI PAGA À VISTA E/OU PARCELADA; (B) OS VALORES DOS DEPÓSITOS CUJA ORIGEM FOI DEMONSTRADA; (C) OS VALORES A TÍTULO DE IRRF SUPOSTAMENTE DEVIDOS EM FAVOR DE PESSOAS FÍSICAS, CONFORME OS TERMOS ACIMA ESPOSADOS, E (D) OS VALORES DOS PAGAMENTOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS PELA RECORRENTE.

POR FIM, DEVEM SER APURADOS OS CRÉDITOS DE PIS E COFINS, DEVIDO A EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES, PARA EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

POR OPORTUNO, AINDA QUE NÃO SEJA UM DESSES O ENTENDIMENTO DESTE E. CONSELHO – O QUE SE ADMITE APENAS A TÍTULO DE ARGUMENTAÇÃO – REQUER-SE QUE O PRESENTE RECURSO SEJA RECEBIDO E PROVIDO PARA QUE A MULTA QUALIFICADA NO PERCENTUAL DE 75% AQUI IMPINGIDA, A QUAL É MANIFESTAMENTE ABUSIVA E CONFISCATÓRIA E DESPROVIDA DE QUALQUER RAZOABILIDADE, NÃO PREVALEÇA, DEVENDO, POIS SER TOTALMENTE REAVALIADA A AUTUAÇÃO ORA COMBATIDA, AINDA MAIS CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DOLO OU FRAUDE, HAJA VISTA SUA COMPLETA DESPROPORCIONALIDADE, ILEGALIDADE, IMORALIDADE E CARÁTER CONFISCATÓRIO, FERINDO DENTRE INÚMEROS PRINCÍPIOS O DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, LIMITANDO-SE, ASSIM, A 5%.

REPITA-SE: MANTENDO-SE A APLICAÇÃO DESSA MULTA É O MESMO QUE DECRETA A FALÊNCIA DA RECORRENTE, DEVENDO ESTA FISCALIZAÇÃO

DETERMINAR A REVISÃO DE TODA A AUTUAÇÃO AQUI IMPUGNADA, E EFETUAR, SE O CASO, NOVO LANÇAMENTO.

POR FIM, MANIFESTA A RECORRENTE A FIM DE REQUERER O SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM RELAÇÃO AO PRESENTE RECURSO, REQUERENDO AINDA QUE SEJA INTIMADA DA PAUTA DE JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL.

Submetido o processo a sorteio, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

### 1 - ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo. A patrona signatária do apelo, Dra. VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS, foi constituída procuradora a fim de representar a pessoa jurídica autuada em Mandado de Segurança impetrado em desfavor da União e possui procuração eletrônica na RFB válida até 31/12/2024 para representar a Contribuinte. Portanto, ainda que não conste nos autos o instrumento de mandato para a propositura do recurso voluntário, os elementos indiciários permitem concluir pela regularidade da representação processual.

### 2 – PRELIMINARES

Sustenta a Recorrente que o auto de infração seria nulo por vício de motivação, já que não lhe foi esclarecido o motivo da instauração do procedimento fiscal.

A RFB, para instaurar procedimento fiscal visando aferir a regularidade tributária do sujeito passivo, não precisa motivar, para o fiscalizado, o ato que deu início à fiscalização.

O que a lei exige, e foi devidamente atendido no presente caso, é a motivação do ato administrativo de lançamento, que deve se reportar a fatos e fundamentos jurídicos válidos, de modo que seja garantido o amplo direito à defesa da autuada.

No caso dos autos, tanto o termo de verificação fiscal quanto as autuações fiscais formalizadas apresentam os motivos de fato e de direito que culminaram na exigência objeto da presente lide.

Não há, portanto, razão para acolher a preliminar de nulidade por ausência de motivação.

Melhor sorte não assiste à Recorrente quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, escorado principalmente no indeferimento do pedido de diligência formulado na impugnação.

O art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 atribui à autoridade julgadora a competência para decidir, ou não, sobre a realização de diligência:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

O indeferimento motivado do pedido formulado não macula o direito de defesa da impugnante, posto ter entendido a autoridade julgadora que os elementos probatórios dos autos eram suficientes para seu convencimento.

Não há de se acolher, portanto, também esta segunda preliminar.

### **3 – MÉRITO**

#### **3.1 – Da omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados**

No que se reporta à omissão de receitas auferidas, considerou a autoridade autuante que a empresa não escriturou conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil. Os fundamentos da autuação estão assim apresentados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.298 a 2.346):

A empresa não como já dito anteriormente não incluiu efetivamente a Conta do Banco do Brasil em escrituração contábil digital. A conta em epígrafe se manteve alheia a contabilidade e conseqüentemente dos impactos tributários devidos.

Apenas constavam as contas do Itaú e Bradesco na conta Bancos da ECD, há de se destacar que além da conta não constar na contabilidade a empresa só apresentou os extratos bancários do referido banco após a reintimação.

Esta fiscalização entendeu que a conta do Banco do Brasil destinava-se também as atividades operacionais da empresa.

Com isso restou a ser lançado, todos os valores creditados em sua conta bancária do Banco do Brasil, tendo como origem os valores apresentados em planilha pelo próprio contribuinte.

A Recorrente, por seu turno, alega que somente não comprovou a origem dos valores creditados em sua conta mantida no Banco do Brasil porque não foi intimada para fazer a comprovação.

Sustenta ainda que, contrariamente ao quanto decidido no acórdão recorrido, a intimação para apresentar extratos bancários não supre a necessidade de outra intimação para que seja comprovada a origem dos valores creditados em conta de depósitos.

A DRJ considerou improcedente a impugnação nesta matéria valendo-se dos seguintes argumentos (com destaques acrescidos):

Entendo, assim, que a intimação do sujeito passivo a comprovar a origem dos recursos não se trata de mera formalidade, sendo requisito essencial para a caracterização da omissão de rendimentos por presunção legal.

Ainda que a conta corrente não esteja regularmente escriturada na contabilidade do sujeito passivo, o que é indício forte de que tais valores não foram ofertados à tributação, o comando legal acima transcrito e utilizado pela autoridade fiscal não dispensa a regular intimação do sujeito passivo para comprovação dos valores movimentados em conta corrente.

Importante salientar que nesse sentido, a Súmula CARF 29, vinculante a Administração Tributária Federal nos termos da Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, estabelece a intimação inclusive dos co-titulares das contas bancárias para comprovação da origem dos depósitos nela efetuados.

[...]

Ainda que se trate de súmula voltada à presunção de omissão de receitas por depósitos não comprovados em procedimentos fiscais em desfavor de Pessoas Físicas, entendo tal enunciado demonstra a imprescindibilidade da regular intimação do sujeito passivo para comprovar a origem dos depósitos em conta corrente para que se possa lavrar auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas.

Portanto, cabe analisar se de fato a autoridade fiscal não intimou o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários na conta corrente do Banco do Brasil.

Nos autos foram anexados 4 (quatro) Termos de Intimação Fiscal (fls. 187/190, 248/250, 440/460, 471/473), analisando tais termos, nota-se que a autoridade fiscal em seu Termo de Intimação Fiscal nº 1 assim intimou o sujeito passivo:

[...]

Nota-se que no item 1.5 acima transcrito a autoridade fiscal já intimou o sujeito passivo a apresentar os extratos bancários e respectiva planilha discriminando a origem dos valores para todas as contas correntes de sua titularidade.

Nesse ponto, o sujeito passivo em resposta apresentada ao Termo de Intimação Fiscal nº 3, apresentou a planilha intitulada “PLANILHA RECEITA FEDERAL – VILLA.xlsx”, em que na aba 1.5 discrimina a origem dos depósitos bancários, tais informações foram utilizadas como base para o lançamento fiscal, como se pode notar:

[...]

Confrontando as informações prestadas pelo contribuinte no excerto acima e o Anexo I do Termo de Constatação Fiscal, trecho reproduzido abaixo, nota-se que a autoridade fiscal excluiu os valores de transferências entre contas e pagamentos de empréstimo.

[...]

Vale ressaltar que as informações anexadas aos autos pelo impugnante para comprovar os depósitos bancários (fls. 2773/2789) são idênticas as prestadas para a autoridade fiscal em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 3, não acarretando em revisão dos valores lançados.

Diante todo o exposto, entendo que os valores depositados na conta-corrente do Banco do Brasil e considerados como receitas omitidas com base no art. 42 da Lei 9.430/96 foram baseados em informações prestadas pelo próprio contribuinte em resposta a termos de intimação da autoridade fiscal, assim, o requisito de regular intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários previsto no dispositivo legal foi atendido.

Permissa vênica, penso que a decisão recorrida equivocou-se na análise dos documentos juntados aos autos.

O julgado recorrido considerou que o item 1.5 do Termo de Fiscalização nº 01 (fls. 187 a 190), combinado com a resposta oferecida pela fiscalizada quanto ao exigido no Termo de Fiscalização nº 03 (fls. 440 a 460) corresponderiam ao atendimento da exigência contida no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, redigido nos seguintes termos (com destaques acrescidos):

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

O item 1.5 do Termo de Intimação Fiscal nº 01 continha a seguinte exigência:

1.5. Planilha discriminando: depósitos em espécie ou cheque contendo a data do depósito, descrição da origem, documento comprobatório, fonte pagadora com CPF ou CNPJ para valores anuais totais acima de R\$ 10.000,00.

Portanto, sem que tenha sido feita qualquer referência a alguma instituição financeira, a autoridade fiscal intimou a Fiscalizada a apresentar, dentre outras, a planilha com as informações mencionadas no item 1.5.

A Contribuinte atendeu, ou pretendeu atender à intimação fiscal, e apresentou a planilha requerida. A autoridade fiscal, contudo, analisou o documento apresentado e o julgou insuficiente, ou incompatível com outras informações obtidas no curso do feito. Em razão desta

constatação, promoveu a lavratura do Termo de Intimação Fiscal nº 3, que dentre outras exigências, fez consignar o seguinte (com destaques ora acrescentados):

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 03/2019

[...]

10 – A empresa foi intimada a apresentar na planilha 1.5, conforme transcrito abaixo.

“(…)

1.5 Planilha discriminando: depósitos em espécie ou cheque contendo a data do depósito, descrição da origem, documento comprobatório, fonte pagadora com CPF ou CNPJ para valores anuais totais acima de R\$ 10.000,00.

(…)”

Ao somar todos os valores depositados em suas contas, conforme a Planilha apresentada chegamos no valor de R\$ 2.934.549,65.

Em consulta a ECD (**Razão Código da Conta 17 Conta Banco Itaú S/A tendo sido filtrado por depósito efetuado na conta corrente chega-se ao valor de R\$ 14.353.176,37. Uma diferença de R\$ 11.418.626,72.** Segue tabela com os dados para que seja novamente apresentada a planilha 1.5 nos termos já solicitados.

Do cotejo entre as transcrições, há de se concluir que a primeira intimação foi genérica, exigindo da Contribuinte planilha com todos os depósitos em espécie e cheques, indistintamente em relação à instituição financeira, ao passo que a terceira intimação limitou-se a confrontar a planilha apresentada com as informações relacionadas ao Banco Itaú, especificamente.

Ademais disso, no mesmo Termo de Intimação Fiscal nº 3, há uma referência à conta bancária mantida no Banco do Brasil e sua não informação na ECD:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 03/2019

Dossiê digital de atendimento nº 10070.000076/0319-64

11 – Retificar ou justificar por que não existe na Contabilidade apresentada (ECD) a conta Banco do Brasil.

Daí se sobressai, sem margem para dúvida, que a autoridade lançadora não fez nenhum apontamento quanto às movimentações bancárias na conta mantida junto ao Banco do Brasil, limitando-se a pedir esclarecimentos das razões pelas quais não constava na ECD apresentada.

De fato, tem a razão a Recorrente quando alega que não foi intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta no Banco do Brasil. A própria autoridade lançadora foi lacônica quanto aos motivos que levaram a considerar que os créditos bancários eram receitas da atividade empresarial:

Esta fiscalização entendeu que a conta do Banco do Brasil destinava-se também as atividades operacionais da empresa.

Não há no TVF informação que demonstre as razões pelas quais o fisco chegou à conclusão acima transcrita, além da referência ao fato de que a conta bancária não foi informada na ECD. Também não há, no TVF, qualquer informação sobre intimação praticada a fim de que o sujeito passivo confirmasse a origem dos depósitos.

Esta matéria, como inclusive restou expresso no acórdão recorrido, é objeto de Súmula deste Conselho, assim redigida:

Súmula CARF nº 29

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Também ratifica a necessidade de intimação prévia para fins da aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 a Súmula CARF nº 120:

Súmula CARF nº 120

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O racional do acórdão nº 9202-006.010, um dos que foi precedente para a edição da Súmula acima, demonstra a indispensabilidade da intimação do titular da conta bancária para fins de aplicação da presunção legal:

Assim, **o requisito da prévia e regular intimação do titular da conta bancária, como condição para a presunção legal de omissão de rendimentos**, só se cumpre com a intimação do próprio titular ou de um representante legal por ele habilitado especificamente para este fim. Com efeito, o titular das contas objeto da autuação era o de cujus, e não o Espólio.

No caso dos autos, não restou comprovada a prévia e regular intimação da Fiscalização para que comprovasse a origem dos rendimentos considerados como receita omitida pela autoridade lançadora.

Por estes fundamentos, há que se anular os lançamentos fiscais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) fundados na incomprovada presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

### **3.2 – Da infração por falta de retenção do IR e Contribuições decorrentes de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas**

A infração decorrente da falta de retenção de impostos e contribuições sociais por valores pagos a outras pessoas jurídicas recebeu a seguinte fundamentação autoridade autuante (com destaques ora acrescentados):

Os valores pagos por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas em razão da prestação de serviços estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5%, consoante regra prevista no art. 647 do RIR/99.

A pessoa jurídica que, na qualidade de fonte pagadora, deixar de reter ou recolher o imposto de renda devido sobre os valores debitados de suas contas correntes ficará sujeita ao pagamento de multa de ofício, na forma do art. 9º da lei nº 10.426/2002, acrescida de juros de mora.

[...]

Segundo o Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2002, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda não retido cabe à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, salvo se se constatar a falta de retenção antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja ele trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica.

[...]

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado em valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 estarão sujeitos ainda a retenção das Contribuição Sociais ou PIS, COFIN e CSLL as alíquotas de 0,65%, 3% e 1% respectivamente, segue transcrito abaixo:

[...]

Sendo assim, foram lançados todos os valores efetivamente pagos e deveriam ter sido retidos e declarados em DIRF, e retidos efetivamente.

A Contribuinte autuada argumenta que não efetuou contratação de pessoas jurídicas, mas sim que estabeleceu relações de parcerias ou de locação de espaço, e que não estaria obrigada a efetuar as retenções a partir de contratos desta natureza.

A DRJ considerou improcedente a alegação da defesa, concluindo pela procedência do lançamento fiscal nos seguintes termos:

Assim, correto o entendimento da autoridade fiscal de que os valores de fato se referem a prestação de serviços ou contratação de mão-de-obra a ensejar a

retenção na fonte de tributos, não tendo o sujeito passivo comprovado que tais valores se referem a repasses a empresas parceiras.

Penso que o deslinde da celeuma neste caso não necessita de maiores averiguações dos contratos celebrados pela Recorrente.

A autoridade fiscal procedeu aos lançamentos decorrentes da falta de retenção de IR e Contribuições da seguinte maneira, exemplificativamente:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL RETENÇÃO NA FONTE					
<b>SUJEITO PASSIVO</b>					
CNPJ 04.706.822/0001-43 Nome Empresarial VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA					
<b>INFRAÇÕES POR FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE</b>					
Período de Apuração	Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Apurada	
30/09/2015	75,00%	191.643,93	3,00%	5.749,31	
15/02/2015	75,00%	363.486,31	3,00%	10.904,58	
31/12/2015	75,00%	212.863,16	3,00%	6.385,89	
15/06/2015	75,00%	351.550,57	3,00%	10.546,51	
30/06/2015	75,00%	222.688,27	3,00%	6.680,64	
31/10/2015	75,00%	464.232,32	3,00%	13.926,96	

As infrações relativas ao PIS e COFINS decorrentes da falta de retenção por pagamentos efetuados a terceiros foram todas calculadas desta forma.

Como se vê, a autoridade fiscal aplicou a alíquota da COFINS (3%) sobre o valor do pagamento e apurou a contribuição devida.

Sobre o valor apurado, fez incidir a multa de ofício e os juros moratórios:

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL							
<b>SUJEITO PASSIVO</b>							
CNPJ 04.706.822/0001-43 Nome Empresarial VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA							
<b>CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA</b>							
Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
15/01/2015	30/01/2015	4.252,17	75,00	3.189,12	47,36	2.013,82	9.455,11
31/01/2015	13/02/2015	3.788,23	75,00	2.841,17	46,54	1.763,04	8.392,44
15/02/2015	27/02/2015	10.904,58	75,00	8.178,43	46,54	5.074,99	24.158,00
28/02/2015	13/03/2015	1.833,14	75,00	1.374,85	45,50	834,07	4.042,06
15/03/2015	31/03/2015	5.409,00	75,00	4.056,75	45,50	2.461,09	11.926,84
31/03/2015	15/04/2015	6.815,88	75,00	5.111,91	44,55	3.036,47	14.964,26

A exigência foi fundamentada, conforme referido no TVF, no art. 9º da Lei nº 10.426/2002:

Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Bastante claro, portanto, que o dispositivo legal autoriza a exigência, da fonte pagadora no caso de não retenção dos tributos, da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e não do tributo não retido.

Caso houvesse alguma dúvida sobre o melhor procedimento a ser adotado, o Parecer Normativo COSIT nº 1/2002, que inclusive foi citado pela autoridade autuante, é bastante elucidativo:

#### Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

#### Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses

a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

No caso dos autos, a fiscalização ocorreu em 2019 e abarcou os fatos geradores do ano-calendário 2015, donde se conclui que os prazos referidos no Parecer Normativo já haviam transcorrido.

Desta forma, a exigência das Contribuições da fonte pagadora, conforme consubstanciada no presente processo, padece de vício insanável por erro na identificação do sujeito passivo, já que os valores somente poderiam ser constituídos tendo como devedores as pessoas jurídicas que receberam os rendimentos que não sofreram as retenções.

À Contribuinte fiscalizada caberia se exigir tão somente a multa isolada por falta de retenção, mas não foi este o procedimento levado a efeito pela autoridade autuante.

Por estes fundamentos, há de se anular os lançamentos relativos às infrações decorrentes de falta de retenções na fonte por pagamentos efetuados a pessoas jurídicas.

### **3.3 – Dos pagamentos efetuados a pessoas físicas e a beneficiários não identificados**

A autoridade autuante exigiu também IRRF decorrente de pagamentos efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício e que não sofreram a retenção do imposto devido, conforme seguinte exemplo:

#### **TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO**

#### **INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO**

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamento(s) de serviços prestados por pessoa(s) física(s) sem vínculo de emprego, conforme abaixo especificado:

<b>Fato Gerador</b>	<b>Imposto (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
05/01/2015	7.000,00	75,00
05/01/2015	11.900,00	75,00
12/01/2015	12.597,30	75,00
12/01/2015	13.000,00	75,00
23/01/2015	8.000,00	75,00

Os valores do IRRF foram apurados com base reajustada e alíquota de 35%. Sobre eles incidiram multa de ofício e juros de mora:



**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO  
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

PROCESSO: 10800-720.003/2020-53

**SUJEITO PASSIVO**

CNPJ  
04.706.822/0001-43  
Nome Empresarial  
VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA

**INFRAÇÕES APURADAS**

Fato Gerador	Multa	Rendimento Pago	Rendimento Reajustado	Alíquota	Valor Recolhido	Imposto Apurado
05/01/2015	75,00%	185.503,00	285.389,23	35,00%	0,00	99.886,23
06/01/2015	75,00%	12.000,00	18.461,53	35,00%	0,00	6.461,53
07/01/2015	75,00%	183.766,00	282.716,92	35,00%	0,00	98.950,92
08/01/2015	75,00%	25.600,00	39.384,61	35,00%	0,00	13.784,61

O vício deste lançamento decorrente de falta de retenção por pagamentos efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício é exatamente o mesmo descrito no item 3.2 acima, motivo pelo qual adota-se os mesmos fundamentos lá apresentados para anular os lançamentos de IRRF decorrentes desta infração.

Em relação aos pagamentos a beneficiários não identificados, os motivos da autuação fiscal restaram assim demonstrados:

No curso da Ação Fiscal a empresa, apesar de intimada diversas vezes não logrou êxito, em identificar os beneficiários de parte de seus pagamentos, bem como comprovar a causa de pagamentos. Sendo assim como base n no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Que Assim dispõe:

[...]

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em casos envolvendo rendimentos decorrentes de atos ilícitos. Verifica-se da leitura do dispositivo que duas são as hipóteses de aplicação da norma: (i) ou bem não se identificou o beneficiário do pagamento; (ii) ou apesar de conhecido o beneficiário, não é comprovada a operação ou sua causa. Cabendo ao contribuinte o ônus de provar/identificar os beneficiários e a ocorrência da operação ou causa dos pagamentos.

Restou a lançar aqueles pagamentos que a empresa não apresentou informações, bem como outros documentos que pudessem identificar os beneficiários e a causa destes pagamentos.

A Recorrente novamente centra sua argumentação no fato de não ter sido intimada a comprovar os beneficiários ou a causa dos referidos pagamentos.

A autoridade autuante afirma que a empresa foi intimada diversas vezes e não logrou êxito em comprovar parte dos beneficiários ou das causas dos pagamentos realizados.

Note-se que os pagamentos listados no Anexo ao TVF (fls. 2.363 a 2.373) são quase exclusivamente relativos à conta bancária do Banco do Brasil, conforme exemplo:

Data	Descrição	Valor	Identificação	Valor	Extrato
15.01.2015	15.01.2015 102-Cheque Compensado 13079 341 01981 207788 29.836	R\$ 29.836,00	Não identificado	R\$ 29.836,00	Extrato Bancário do Banco do Brasil
04.09.2015	04.09.2015 102-Cheque Compensado 13079 341 01981 208575 27.800	R\$ 27.800,00	Não identificado	R\$ 27.800,00	Extrato Bancário do Banco do Brasil
14.10.2015	14.10.2015 102-Cheque Compensado 13079 237 01981 208704 27.000	R\$ 27.000,00	Não identificado	R\$ 27.000,00	Extrato Bancário do Banco do Brasil
02.07.2015	02.07.2015 102-Cheque Compensado 13079 341 01981 208378 26.800	R\$ 26.800,00	Não identificado	R\$ 26.800,00	Extrato Bancário do Banco do Brasil
17.11.2015	17.11.2015 102-Cheque Compensado 13079 341 01981 208733 26.324	R\$ 26.324,00	Não identificado	R\$ 26.324,00	Extrato Bancário do Banco do Brasil
15.05.2015	15.05.2015 102-Cheque Compensado 13079 341 01981 208221 26.062	R\$ 26.062,00	Não identificado	R\$ 26.062,00	Extrato Bancário do Banco do Brasil
26.01.2015	26.01.2015 102-Cheque Compensado 13079 341 01981 207848 25.200	R\$ 25.200,00	Não identificado	R\$ 25.200,00	Extrato Bancário do Banco do Brasil
03.12.2015	03.12.2015 102-Cheque Compensado 13079 001 01981 208804 25.000	R\$ 25.000,00	Não identificado	R\$ 25.000,00	Extrato Bancário do Banco do Brasil
05.11.2015	05.11.2015 102-Cheque Compensado 13079 341 01981 850939 25.000	R\$ 25.000,00	Não identificado	R\$ 25.000,00	Extrato Bancário do Banco do Brasil
03.08.2015	03.08.2015 102-Cheque Compensado 13079 237 01981 208472 24.771	R\$ 24.771,00	Não identificado	R\$ 24.771,00	Extrato Bancário do Banco do Brasil

E, segundo ficou demonstrado no item 3.1 acima, a Contribuinte não foi intimada em nenhuma ocasião para justificar sua movimentação bancária (credora ou devedora) realizada no Banco do Brasil.

Ademais, não há como se afirmar de antemão que todos os débitos lançados em conta bancária representam um pagamento realizado, mas assim concluiu a autoridade lançadora e considerou todos os lançamentos a débito como pagamentos realizados e exigiu o respectivo IRRF, sem sequer intimar a pessoas jurídica a justificar as causas dos débitos ou seus beneficiários.

Rememore-se, no Termo de Intimação Fiscal nº 3 a fiscalizada foi instada a justificar a ausência da escrituração, na ECD, da conta bancária mantida no Banco do Brasil. Este termo foi lavrado em 14/10/2019:

### TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 03/2019

Dossiê digital de atendimento nº 10070.000076/0319-64

Identificação da Ordem		
Número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 08.0.01.00-2019-00021-2 (REGIONAL)		Código de acesso 85909680
Sujeito Passivo		
Nome Empresarial VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA		CNPJ 04.706.822/0001-43
Logradouro AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO	Número 774,798	Complemento 810
Bairro ÁGUA BRANCA	Cidade / UF SÃO PAULO	CEP 05001-000
Lavratura		
Local de Lavratura Na repartição		Data 14/10/2019
Contexto		

No referido Termo há menções a pagamentos realizados a fornecedores nos itens 3 e 4, lavrados nos seguintes termos:

3 – Com relação ao 1.6 sob o título “Pagamentos de Diversos Fornecedores” totaliza o valor de R\$ 6.595.131,98, detalhar especificamente o NOME | CPF ou CNPJ | DESCRIÇÃO BÁSICA DO SERVIÇO | CESSÃO DE MÃO DE OBRA OU EMPREITADA | RETENÇÕES de cada fornecedor.

4 – Em consulta a Escrituração Contábil Digital (ECD) no Código da Conta 5 Conta Caixa Movimento constam lançamentos, em que o histórico informa se tratar de pagamento a fornecedor. Segue tabela, detalhar o NOME | CPF ou CNPJ | DESCRIÇÃO BÁSICA DO SERVIÇO | CESSÃO DE MÃO DE OBRA OU EMPREITADA | RETENÇÕES.

[...]

Os lançamentos realizados por pagamento a beneficiários não identificados, contudo, não estão relacionados às exigências acima, seja por constarem de planilha prévia, seja por estarem registradas na ECD, diferentemente da conta bancária do Banco do Brasil, que não constaria da escrituração.

Ademais, conforme exemplo acima transcrito, os lançamentos perpetrados tiveram como “origem de informação” os extratos do Banco do Brasil, e não a planilha apresentada pela empresa ou a conta caixa da ECD.

Dois meses depois desta intimação, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 4 dando um prazo de 5 dias para apresentar documentos ainda não apresentados e informando que o procedimento se encerraria em 29/01/2020:

### TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04/2019

Dossiê digital de atendimento nº 10070.000076/0319-64

#### Identificação da Ordem

Número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 08.0.01.00-2019-00021-2 (REGIONAL)		Código de acesso 85909680	
<b>Sujeito Passivo</b>			
Nome Empresarial VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA		CNPJ 04.706.822/0001-43	
Logradouro AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO		Número 774,798	Complemento 810
Bairro ÁGUA BRANCA	Cidade / UF SÃO PAULO		CEP 05001-000
<b>Lavratura</b>			
Local de Lavratura Na repartição		Data 13/01/2020	
<b>Contexto</b>			

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base nos artigos 949, 955, 956, 958, 959, 960, 961, 971, 972, 975, 977 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda), INTIMAMOS a apresentar o restante da documentação já solicitada no prazo suplementar de **5 (cinco) dias, impreritivamente**. E intimamos a comparecer no dia **29/01/2020**, nesta repartição 10:00, o sócio administrador do sujeito passivo acima identificado, ou procurador portando a procuração que dê poderes para tanto, para tomar ciência do encerramento do Procedimento Fiscal.

Não há nos autos qualquer outro documento que comprove a prévia intimação da fiscalizada para comprovar os beneficiários ou as causas dos pagamentos objeto da autuação fiscal.

Por estes motivos, impõe-se anular os lançamentos de IRRF por pagamento a beneficiários não identificados ou sem causa.

#### 4 – DOS DEMAIS ARGUMENTOS DA DEFESA

Tendo em vista que o presente voto afasta integralmente as autuações fiscais, deixo de conhecer as demais alegações da Recorrente, especialmente as ligadas ao correto percentual de presunção do lucro e à multa de ofício incidente sobre os lançamentos ora anulados.

## 5 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO e afastar as autuações fiscais objeto do processo.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira**